



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.729691/2014-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.204 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 10 de maio de 2018  
**Matéria** Simples Nacional - Exclusão por Débitos  
**Recorrente** GOLDSUL DIRECOES HIDRAULICAS LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do Fato Gerador: 01/01/2015

**SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.**

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Excluído do Simples Nacional por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, na forma do artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão.

Comprovado que a recorrente parcelou o débito que deu origem à exclusão do Simples, suspendendo a sua exigibilidade, porém o fazendo após o prazo de regularização, mantém-se a exclusão, porém fica aberta a possibilidade de requerer nova inclusão, atendidos os requisitos legais a serem aferidos em momento e procedimento próprio.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 52) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 42/45), proferida em sessão de 24/08/2016, consubstanciada no Acórdão n.º 09-60.646, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fl. 2) que pretendia desconstituir o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF n.º 960922, de 2014, que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2015, aplicou-se o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2015*

*DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VEDAÇÃO.*

*É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Sem Crédito em Litígio*

O ADE/DRF n.º 960922, de 2014, sumariou, em síntese, que a contribuinte estava excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos deste Regime Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e débitos não-previdenciários na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com exigibilidade não suspensa (Períodos de Apuração 02/2013 e 03/2014), aplicando-se o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007. No mesmo ato foi informado que poderia se tornar sem efeitos a exclusão, caso a totalidade dos débitos fossem regularizados no prazo de trinta dias.

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento, tendo alegado, em suma, que os débitos apontados estavam todos devidamente quitados, conforme Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que instruíam à manifestação. Ao final da impugnação requereu o cancelamento da ADE/DRF n.º 960922, de 2014.

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ. No recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, diferentemente dos fatos alegados na impugnação, a recorrente informou que o débito existente na PGFN havia sido pago e, por isso, extinto em 16/05/2016, e que os débitos decorrentes das Guias do Simples Nacional e Previdência Social estavam sendo objeto de solicitações de parcelamento. Pediu, nessa esteira, a manutenção do contribuinte no SIMPLES e o cancelamento do ato de exclusão.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo (e-fls. 49 e 52 – ciência do acórdão em 05/10/2016 e protocolo do recurso em 20/10/2016), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Isto porque, apesar de tratar de exclusão do Simples Nacional, por existência de débito com exigibilidade não suspensa, o crédito tributário não é exigido nestes autos, a vinculação a ele é indireta e não há vinculação entre os processos, para fins do art. 6.º, § 1.º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples Nacional, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

No mérito, não assiste razão a recorrente. Aliás, a matéria ventilada no recurso voluntário, em tese, estaria alcançada pela preclusão, haja vista ser estranha àquela circunscrita pela contribuinte em sua impugnação. Todavia, por se tratar de matéria decorrente de fato novo, um alegado parcelamento posterior, inclusive com juntada de documentos inexistentes à época do protocolo tempestivo da manifestação contra o ADE/DRF n.º 960922, de 2014, entendo aplicável o disposto no artigo 16, § 4º, alínea "b", do Decreto n.º 70.235/72, para admitir o debate.

Pois bem. No primeiro momento, ao impugnar o ADE, a contribuinte negou a existência dos débitos, informando tê-los pago, conforme DAS que instruíam à manifestação. No entanto, como a documentação não apresentava idoneidade suficiente

para provar a quitação dos débitos, a DRJ afastou a tese de pagamento, reconhecendo a existência de débitos, o que justificava a exclusão do regime diferenciado.

Já no recurso voluntário, como acima explicitado, a recorrente apresentou fatos novos, defendendo o cancelamento da ADE em função de quitação superveniente dos débitos perante a PGFN e do pedido de parcelamento daqueles débitos existentes perante a Previdência Social. Todavia, o pagamento e/ou parcelamento superveniente, feito intempestivamente, não justifica o cancelamento desse. É que ultrapassado o prazo de trinta dias, consolida-se, em definitivo, a exclusão, sem prejuízo de poder haver a postulação de novo ato de inclusão, embora deva ser tratado como um ato autônomo e independente a ser considerado em momento e procedimento próprio.

Em casos tais, nos quais o contribuinte promove o pagamento ou parcela os débitos que ensejaram a exclusão em momento posterior à lavratura do ADE, a exclusão mantém sua higidez, não havendo que se falar no seu cancelamento, pois o ato foi legal. Nada impede, todavia, que o contribuinte seja reintegrado ao regime especial, devendo fazê-lo na via competente, não cabendo ao presente Egrégio Conselho referida conduta.

Nessa esteira, cito o acórdão nº 1301-000.853, da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste Conselho Administrativo, proferido na sessão de 15 de março de 2012, cuja ementa ficou assim sintetizada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Anocalendario:2010*

*SIMPLES. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa NO MOMENTO DA EXCLUSÃO. POSTERIOR PARCELAMENTO E CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. MANTIDO O ATO DE EXCLUSÃO E AFIRMADA A POSSIBILIDADE DE NOVA INCLUSÃO NO SIMPLES.*

*Comprovado que a recorrente parcelou o débito que deu origem à exclusão do SIMPLES, suspendendo a sua exigibilidade, de rigor manter-se a exclusão para o período em que se constatou a existência de débito sem suspensão da exigibilidade e assentar-se a possibilidade de nova inclusão a partir do parcelamento.*

Com efeito, à luz da documentação constante nos autos e conforme afirmativas da contribuinte em sua própria impugnação, resta demonstrado que o sujeito passivo, por ocasião de sua exclusão, na forma do ADE em referência, de fato se encontrava com débitos sem exigibilidade suspensa, circunstância que resulta na correta exclusão, para os fins do inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2.º do art. 30 todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Por fim, os fundamentos levantados pelo recorrente não são capazes de infirmar as razões de decidir da DRJ, que sequer são rebatidos a contento no recurso voluntário, pelo que não merece reparos a decisão vergastada. Efetivamente, o recurso voluntário não estabeleceu qualquer dialeticidade no que diz respeito a decisão recorrida para objetivar refutá-la. De fato, o Recurso Voluntário não enfrenta as razões de decidir da decisão *a quo*. A motivação da decisão da DRJ não foi desconstituída.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ. Registro, todavia, a possibilidade de nova inclusão na sistemática do SIMPLES a partir da suspensão da exigibilidade dos débitos, embora o assunto deva ser tratado por meio próprio. Nestes autos cabe exercer o controle de legalidade do ADE e não vejo reparos no ato administrativo, pelo que a exclusão se consumou a tempo e modo, sendo ato juridicamente perfeito, aplicou-se adequadamente o direito para o fato observado naquele momento.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator